



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1572/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, examina o Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Poder Executivo que Cria a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes analisar e emitir parecer sobre as proposições legislativas submetidas à sua apreciação.

Especificamente, à Comissão de Administração Pública compete manifestar-se sobre matérias relacionadas à criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta, conforme previsto no art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

O projeto visa responder a uma demanda social legítima, ao propor a criação de uma corporação municipal dedicada à segurança urbana, com ações de patrulhamento preventivo e ostensivo, conforme permitido pelo ordenamento jurídico vigente e respaldado por jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal — notadamente na ADPF 995 e no RE 608.588.

A propositura também apresenta compatibilidade com as exigências orçamentárias previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluindo estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação aos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

Entretanto, cumpre registrar, conforme já salientado no parecer jurídico desta Casa, que a previsão de efetivo de 50 (cinquenta) guardas civis municipais inobserva o disposto na Lei Federal nº 13.022/2014 — o Estatuto Geral das Guardas Municipais — no que se refere ao efetivo mínimo exigido, o que pode configurar usurpação da competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre o tema.

III – VOTO DO RELATOR

Por tais razões, a Comissão de Administração Pública **EXARA PARECER FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1572/2025**, para que seja submetido à análise das demais Comissões Temáticas da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **com a ressalva de que o efetivo previsto de 50 (cinquenta) guardas civis municipais inobserva a previsão de efetivo mínimo disposta na Lei Federal nº 13.022/2014, configurando possível usurpação de competência legislativa da União para instituir normas gerais sobre as guardas civis.**

Salienta-se que este parecer é de caráter opinativo, cabendo exclusivamente aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa a deliberação final sobre a matéria.

Sala das sessões, 07 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Israel Russo
Presidente

Leandro Moraes
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário